PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1000252-10.2018.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Cobrança de Aluguéis - Sem despejo**

Requerente: Keika Inouye

Requerido: Paulo Israel e outros

MARIA AIRES SERVIÇOS IMOBILIÁRIOS LTDA move ação de cobrança de aluguéis em face de PAULO ISRAEL, WILMA DAS DORES GONÇALVES ISRAEL, ROSILDO SIMÃO DA SILVA e ANDREIA PEREIRA DA SILVA. Alega que locou o imóvel localizado na Rua Doutor Domingos Faro, 315, Planalto Paraíso, nesta cidade, para os requeridos, os quais, entretanto, descumpriram os termos da avença, abstendo-se de pagar as prestações e acessórios.

A petição inicial foi emendada, a fim de incluir KEIKA INOUYE no polo ativo da demanda, em substituição de Maria Aires Serviços Imobiliários LTDA, bem como para excluir Wilma das Dores Gonçalves Israel do polo passivo.

Os requeridos foram citados e deixaram transcorrer o prazo legal sem oferecer defesa.

Manifestou-se a autora.

É o relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento imediato, nos termos do artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil.

Em decorrência da revelia (artigo 344 do Código de Processo Civil), presumem-se verdadeiros os fatos narrados na inicial, a qual, no mais, está instruída com o instrumento de contrato (fls. 08/12) e outros documentos.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação para condenar os requeridos ao pagamento dos aluguéis e encargos mencionados na inicial, com correção monetária e juros moratórios subsequentes aos já contabilizados na planilha de fl. 02, além daqueles que se vencerem posteriormente, até a efetiva desocupação do prédio.

PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Os requeridos arcarão ainda com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da condenação (incumbe ao juiz da causa a fixação).

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 13 de junho de 2018.

Eduardo Cebrian Araújo Reis Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA